AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.942 de 22 de junho de 2017.
Autoria: Boaz Epaminondas de Albuquerque

"Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Luziânia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, lançado na dívida ativa do referido imóvel através do contencioso fiscal.

Art. 2º. O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou:

II – por Edital público divulgado na imprensa do município.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 3º. O proprietário terá prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 4º. Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. Após a notificação, a Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano, procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização a autuação para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6º. A multa prevista no art. 1º, será expedida no valor anual de (3) três UFL, (Unidade Fiscal de Luziânia), todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 7º. No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º. Fica ainda estabelecida a multa de acordo com a Lei de Posturas municipal de Luziânia a quem lançar lixos ou entulhos e quaisquer detritos sólidos ou líquidos prejudiciais à saúde pública através da Divisão de Fiscalização de Posturas e serão efetivadas nos termos do art. 2º., deste Lei.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 10. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei será divulgada em todos os meios de comunicação e permanecerá por 90 (noventa) dias nos sites da Rede Mundial de Computadores da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 22 dias do mês de junho de 2017.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente

JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária

GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária